

Instruções para a execução da tabela de dietas

I

As dietas dividem-se em especiais e gerais, sendo as primeiras para doentes de todas as categorias, que serão abonadas segundo as prescrições médicas, devendo ser, no entanto, taxativo o abono da dieta 1.^a para todos os doentes entrados, e as segundas são, respectivamente, para oficiais e equiparados, sargentos e equiparados, cabos e soldados e equiparados ou civis de iguais categorias.

II

Os condimentos não especificados nesta tabela entram na composição das dietas em quantidades que se julguem indispensáveis.

III

A carne a empregar nas dietas 2.^a e 3.^a deve ser sempre de vaca, e só em casos muito especiais se poderá abonar vitela ou carneiro.

IV

Na composição das dietas 5.^a, 6.^a e 7.^a entram sempre quantidades de carne, peixe fresco ou seco de uma só espécie para cada prato, sucedendo o mesmo com os géneros (arroz, batatas, feijão, grão, hortaliça, massas, pão para sopa e legumes verdes) a adicionar, podendo variar-se com estes em combinação de duas metades ou partes proporcionais.

V

Com as dietas 5.^a e 6.^a podem os clínicos assistentes abonar para cada doente, extraordinariamente, três decilitros de vinho e um ovo, e fazerem abonos extraordinários com as dietas especiais, mas de forma que a despesa a fazer neste caso seja sempre inferior à dieta ordinária ou geral da categoria do enfermo, declarando sempre na papeleta qual foi o motivo que o levou a tomar esta medida.

VI

Ao director do Hospital compete fiscalizar o exacto e escrupuloso cumprimento das instruções II e V. Determinará em cada sábado o plano de dietas para toda a semana seguinte, tendo sempre em vista a máxima economia e variedade na sua composição, podendo mandar alterar qualquer dieta quando o julgue conveniente por virtude da falta de géneros no mercado, mas que a despesa nunca seja superior àquela que se faria em casos normais.

VII

Os doentes que entrarem antes da hora de jantar, embora só tenham vencimento pelo Hospital no dia seguinte, serão abonados com cinco decilitros de leite.

Quando forem oficiais ou civis de igual categoria deve fazer-se-lhes o abono que o clínico de serviço julgar necessário e que seja compatível com os recursos do Hospital. Sendo praças de pré, o comandante do Depósito Militar Colonial mandará o rancho para o Hospital, a fim de lhes ser distribuído.

No alto da papeleta menciona-se: «Fez-se o abono de entrada», e na casa respectiva qual foi o abono feito.

Hospital Colonial de Lisboa, 31 de Dezembro de 1920.—O Director, *José Baptista Cid*, coronel médico.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.^a Repartição

Decreto n.º 7:306

Considerando que os actuais professores de ensino primário geral não possuem, na sua grande maioria, os co-

nhecimentos de sciências físico-naturais, nem das suas mais importantes applicações, necessárias para poderem ministrar aos seus alunos as noções práticas indispensáveis aos usos cotidianos da vida social;

Considerando que não é possível chamar todos esses professores à frequência de novos cursos, tanto pela desorganização que isso traria àquele grau de ensino, como pela elevada despesa que representariam os subsídios de transporte e deslocação de residência dalguns milhares de professores;

Considerando que esses inconvenientes podem, porém, remover-se se em vez dos próprios professores forem chamados a frequentar um curso especial de aperfeiçoamento os inspectores escolares, que depois aproveitarão as visitas de inspecção para fornecer aos professores do seu círculo os conhecimentos adquiridos naquele curso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República é criado um curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares, o qual será constituído por aulas práticas de física, química, botânica, zoologia, geologia e mineralogia, ministradas nos respectivos gabinetes, laboratórios e museus.

§ único. Os inspectores escolares frequentarão também, nas Faculdades de Farmácia, as aulas práticas de bromatologia, a fim de adquirirem as noções necessárias para a análise sumária da água, leite, vinho, vinagre, manteiga e azeite.

Art. 2.º As Faculdades de Ciências organizarão os programas deste curso, submetendo-os à aprovação do Governo.

Art. 3.º O curso terá a duração de quatro meses, de 1 de Março a 30 de Junho. No final do curso, a todos os inspectores que o tenham frequentado com regularidade, será passado um certificado de seu aproveitamento.

Art. 4.º As propinas a satisfazer pelos inspectores escolares são as propinas correspondentes às aulas práticas que frequentarem.

Art. 5.º Também podem matricular-se neste curso os professores de ensino primário geral das escolas situadas nas sedes das três Universidades. Poderá também ser-lhes passado o certificado a que se refere o artigo 3.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido, o faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:608

Tendo a Companhia de Seguros Tagus, com sede em Lisboa, solicitado autorização para alterar alguns artigos dos seus estatutos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Tagus, com sede em Lisboa, a alterar os artigos 9.º, 10.º e 12.º dos seus estatutos,

nos termos das resoluções tomadas pela assemblea geral de 27 de Dezembro de 1920, não podendo efectuar a nova emissão de acções para aumento de capital sem que prove perante o Conselho de Seguros, nos termos da portaria de 21 de Fevereiro de 1911, que o capital da 1.ª emissão está integralmente realizado, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:609

Tendo «Le Foncier de France et des Colonies», companhia estrangeira de seguros marítimos, com sede em Paris e agência em Lisboa, solicitado autorização para levantar os seus depósitos de garantia em virtude de ter cessado as suas operações em Portugal em 31 de Dezembro de 1918: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, retirar a autorização concedida ao referido «Foncier de France et des Colonies», companhia estrangeira de seguros marí-

timos, com sede em Paris e agência em Lisboa, e bem assim autorizá-la a levantar os seus depósitos de garantia decorridos que sejam os sessenta dias sem reclamações, nos termos do disposto no § 6.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:610

Tendo a «Sagres» Companhia de Seguros Luso-Brasileira, com sede em Lisboa, solicitado autorização para substituir as condições gerais da sua apólice de seguros postais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida «Sagres» Companhia de Seguros Luso-Brasileira, a substituir as condições gerais da sua apólice de seguros postais, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.